

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1238 00561 2019

Destino: LEOPOLD GERHARD WEISS

Processo: 08336.000344/2019-57

Interessado: LEOPOLD GERHARD WEISS

- 1. Trata-se de defesa protocolada em 08/03/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 24/02/019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 no valor de R\$ 1.400,00 por ultrapassar em 14 dias o prazo de estada legal no país.
- 2. Conforme consta em seus registros migratórios e em seu passaporte consta registro de entrada no país em 12/11/2018 como TURISTA sendo concedido o prazo de estada de 75 dias. Naquela época este era o prazo máximo de estada permitido conforme o quadro geral de regime de vistos. O prazo foi prorrogado para 90 dias que é o prazo máximo de estada para turistas nacionais da Áustria para cada semestre. Com isso o prazo de estada legal foi estendido até 10/02/2019.
- 3. O imigrante saiu do país em 24/02/2019, ou seja, 14 dias após findar o prazo de estada.
- 4. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como INTEMPESTIVA a manifestação.
- "Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

- § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17).
 - 5. Em suas razões recursais o imigrante afirma, resumidamente, que necessitou permanecer no país além do período para se submeter a tratamento médico.
 - 6. Cabe salientar que o visto de TURISMO OU VISITA não se destina a tratamento médico. Para tanto é necessário a apresentação de visto temporário para tratamento médico.
 - "Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional."(Decreto nº 9.199/2018).
- "Art. 33. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- b) tratamento de saúde;" (Decreto nº 9.199/2018).
- 7. Diante do exposto, INDEFIRO as razões do imigrante e mantenho a multa aplicada.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME SILVA CABRAL, Agente de Polícia Federal, em 08/03/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10188082 e o código CRC DC73A733.

Referência: Processo nº 08336.000344/2019-57 SEI nº 10188082